

Acórdão: 2.090/00/CE  
Recurso de Ofício: 111  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Dionísio Caixeta de Araújo  
PTA: 01.000012026-08  
AI: 092389  
Origem: AF/Santa Vitória  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Gado Bovino - A Declaração Anual de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) é documento fiscal, conforme artigo 177, XII, do RICMS/91 e os dados nela contidos servem para informar ao Fisco o movimento econômico verificado no estabelecimento e devem ser aceitos como verdadeiros, até prova em contrário. No caso em exame, a Declaração apresentada pelo destinatário consignado nas notas fiscais de remessa, não acusa o recebimento do gado bovino objeto da autuação, sendo pois correto afirmar que teve o mesmo destinação incerta. No reexame necessário, reforma-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.842/98/1ª, para manter-se as exigências fiscais constituídas de ICMS, MR e MI. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de gado bovino para destinatário diverso do consignado nas respectivas notas fiscais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.842/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (20%), no valor correspondente a 2.772,99 UFIR.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A autuação fiscal se baseia em declaração (fl. 12) firmada pelo Produtor Rural que constou nas notas fiscais n.ºs 786046 e 786049 como destinatário, atestando o não recebimento do gado bovino cuja saída se deu com acobertamento das notas fiscais em questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na impugnação apresentada, busca o Autuado sustentar a lisura das operações efetuadas. Traz como suporte de suas alegações, declarações de terceiros testemunhando a regularidade das operações e a efetiva entrega do gado bovino ao Produtor Rural Joaquim Monteiro da Mata. Apresenta ainda, declaração deste (fl.24/25), retificando a anterior, afirmando agora, de forma categórica, ter recebido os bovinos objeto da presente controvérsia.

Em vista das declarações contraditórias, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.842/98/1ª, se fundamentou no artigo 112, II, do CTN.

No entanto, há que considerar que a Declaração Anual de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) é documento oficial, previsto no artigo 177, XII, do RICMS/91 e os dados nela contidos servem para informar ao Fisco o movimento econômico verificado no estabelecimento devendo ser aceitos como verdadeiros, até prova em contrário.

No caso em pauta, a Declaração Anual apresentada (fl. 30) pelo destinatário consignado nas notas fiscais de remessa, não acusa o recebimento do gado bovino objeto da autuação, sendo pois correto afirmar que teve o mesmo destinação incerta, ficando pois descaracterizado o diferimento.

Correta portanto, a exigência do ICMS e da MR, assim como a exigência de importância a título de multa isolada, aplicada com base no artigo 55, inciso V da Lei n.º 6.763, isto ao entendimento de que, embora não se possa precisar o real destinatário das mercadorias, restou comprovado que efetivamente o mesmo é diverso daquele mencionado nas notas fiscais.

Diante do exposto, no reexame necessário, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em reformar a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Henrique Lage Drummond de Camargo que a mantiam. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 03/04/2.000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**